



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991117 - MT (2022/0072756-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO - MT013984B**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO SILVA LOBO**
ADVOGADA : **RUANA CAROLINE SILVA RIOS - MT020743O**
INTERES. : **RONALDO CARDOSO DA SILVA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO ANTERIOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECOMEÇO DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação formal e interrompe a prescrição de forma imediata, com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, conforme o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 202, inciso I, do Código Civil.
2. A interrupção da prescrição por demanda judicial perdura durante toda a tramitação do feito, de modo que o prazo prescricional somente retoma seu curso a partir do último ato do processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.
3. A ação monitória revela-se tempestiva, pois foi ajuizada em maio de 2020, menos de cinco meses após a sentença proferida na execução anterior, ocorrida em janeiro de 2020, que serviu como marco interruptivo e de reinício do prazo.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991117 - MT (2022/0072756-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO - MT013984B**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO SILVA LOBO**
ADVOGADO : **RUANA CAROLINE SILVA RIOS - MT020743O**
INTERES. : **RONALDO CARDOSO DA SILVA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO ANTERIOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECOMEÇO DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação formal e interrompe a prescrição de forma imediata, com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, conforme o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 202, inciso I, do Código Civil.

2. A interrupção da prescrição por demanda judicial perdura durante toda a tramitação do feito, de modo que o prazo prescricional somente retoma seu curso a partir do último ato do processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

3. A ação monitória revela-se tempestiva, pois foi ajuizada em maio de 2020, menos de cinco meses após a sentença proferida na execução anterior, ocorrida em janeiro de 2020, que serviu como marco interruptivo e de reinício do prazo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA contra a decisão de fls. 341-344, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que:

I) houve interrupção indevida do prazo prescricional com base no comparecimento espontâneo nos autos da execução anterior, pois esse ato não produziria efeito de interrupção da pretensão para a ação monitória;

II) houve erro na fixação do termo inicial para o recomeço da contagem do prazo, que não deveria decorrer do último ato do processo executivo anterior, resultando na conclusão de que a ação monitória estaria prescrita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

O comparecimento espontâneo do executado ao processo supre integralmente a necessidade de citação formal e gera todos os efeitos jurídicos previstos na legislação. O ato de apresentar defesa, como ocorreu com a oposição de embargos à execução pelo recorrente, demonstra a ciência inequívoca da demanda e permite o pleno exercício do contraditório. Uma vez suprida a citação, a conduta processual do devedor produz a interrupção da prescrição de forma imediata e eficaz. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO DE CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Precedentes.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 239, § 1º, que o comparecimento espontâneo corrige qualquer falta ou nulidade do ato citatório. Esta substituição valida a relação processual e faz com que a interrupção do prazo prescricional retroaja à data em que a ação foi proposta originalmente. Tal regra deve ser lida em conjunto com o Código Civil, que prevê o despacho que ordena a citação ou o comparecimento que a supre como causas de interrupção do prazo para o exercício do direito.

No caso concreto, a interrupção da prescrição ocorreu de forma válida e eficaz na data em que os embargos à execução foram protocolados. Embora as tentativas anteriores de citação tenham sido negativas, a iniciativa do devedor em ingressar nos autos sanou o vício processual. Dessa forma, o prazo prescricional para a cobrança do crédito foi paralisado naquele momento, afastando a inércia que poderia prejudicar o credor.

A legislação civil determina que a prescrição interrompida por meio de demanda judicial não retoma seu curso de imediato. O prazo permanece suspenso durante todo o período em que o processo estiver em tramitação, protegendo a parte que busca a prestação jurisdicional. Conforme o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, o recomeço da contagem apenas se inicia a partir da data do último ato do processo que provocou a interrupção. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno não provido.” (AgInt no RCD no REsp n. 1.827.137/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

Tratando-se de cobrança de cheques que perderam a força executiva, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação monitória obedece a regras específicas de reinício. Se houve uma execução anterior extinta, esse prazo quinquenal só volta a fluir após o encerramento definitivo daquela demanda específica. Na hipótese dos autos, de acordo com o Tribunal de origem, o prazo recomeçou a ser contado apenas em **7 de janeiro de 2020**, data em que foi proferida a sentença na execução anterior, que constituiu o último ato processual daquele feito.

Considerando que a presente ação monitória foi ajuizada em **21 de maio de 2020**, segundo destacado pelo tribunal local, o credor exerceu sua pretensão em período inferior a cinco meses após o reinício do prazo. A conduta do autor foi tempestiva, uma vez que observou o intervalo de cinco anos permitido pela lei para a nova cobrança. Portanto, a pretensão de recebimento dos valores estampados nos títulos de crédito permanece plenamente hígida e não foi atingida pelo fenômeno da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.991.117 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0072756-7

Número de Origem:
10025168120208110037

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO - MT013984B

RECORRIDO : LUIS FERNANDO SILVA LOBO

ADVOGADA : RUANA CAROLINE SILVA RIOS - MT0207430

INTERES. : RONALDO CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ARAÚJO - MT013984B

AGRAVADO : LUIS FERNANDO SILVA LOBO

ADVOGADA : RUANA CAROLINE SILVA RIOS - MT0207430

INTERES. : RONALDO CARDOSO DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026